



Carimbo Municipal Santa Cruz da Conceição

**REGIMENTO INTERNO
Resolução N° 001
08 de março de 1993**

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 08 DE MARÇO DE 1993

CÂMARA MUNICIPAL SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 001/93.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SANTA
CRUZ DA CONCEIÇÃO.**

O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução, nos termos do Art. 10, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é órgão legislativo do Município, composto de (11) onze vereadores eleitos de acordo com a Legislação que disciplina a matéria, com mandato de 04 (quatro) anos (art. 7º LOM) e tem sua sede nesta cidade de Santa Cruz da Conceição.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente da Câmara comunicar as autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º - A Câmara tem função Legislativa, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função Legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município (Arts. 29 e 30 da Constituição Federal e Arts. 09 e 10 LOM)

§ 2º - A Função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ou órgão a que for atribuído tal competência. (art. 106 LOM).

§ 3º - A Função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Mesa do Legislativo, Vereadores e sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A Função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A Função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação e seu funcionalismo e direção de seus serviços auxiliares (Arts. 37 e 41 e §§, Constituição Federal).

Art. 3º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 4º - Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, Propaganda de Guerra, da subversão da ordem política e social, de preconceito de raça, religião ou classe, que configurem crimes contra a honra ou que contiverem incitamento a prática de crime de qualquer natureza.

Art. 5º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, excetuadas as solenes e comemorativas.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local, designado pelo Juiz Eleitoral da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização do Presidente e na sua ausência, do Vice-Presidente ou substituto hierárquico.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

Art. 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada Legislatura às 10:00 (dez) horas em sessão solene, independentemente de número, sobre a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (Art. 11, § 1º LOM)

Art. 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretária Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 8º - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato. (Art. 6º, inciso II e 8º, inciso IV, Decreto Lei nº 201/67).

§ 2º - Na mesma ocasião deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da Ata o seu resumo. (Arts. 19 e 40, Parágrafo Único LOM) .

§ 3º - O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse, para substituir o Prefeito. (Parágrafo Único do Art. 40 LOM).

§ 4º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

“PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR VISANDO O PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DE SEU POVO.”

Ato contínuo os demais Vereadores presentes dirão em pé: ***“ASSIM O PROMETO”***.

§ 5º - O Presidente convidará a seguir o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados, a prestar o compromisso a que se refere o Parágrafo anterior e os declarará empossados.

§ 6º - Poderão fazer uso da palavra pelo prazo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, um representante das autoridades presentes, o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Presidente da sessão solene.

Art. 9º - Na hipótese de após não se verificar na data prevista no Art. 11, § 1º da LOM deverá ocorrer:

§ 1º - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da referida data (inclusive), quando se tratar de Vereadores, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse (inclusive), quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara (Art. 34, Parágrafo Único LOM).

§ 3º - Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observado todo os demais requisitos, devendo ser prestados os compromissos na primeira sessão subsequente.

§ 4º - Prevalecerão para os casos de posse supervinientes ao início da Legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 10º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse, importa na renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 11 - Enquanto não ocorra a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (Art. 35 LOM).

Art. 12 - A recusa do Prefeito eleito, a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no Artigo 9º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º - Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleito nos termos do Artigo 36 da LOM.

CAPÍTULO III

DOS VEREADORES

SEÇÃO I

DA POSSE

Art. 13 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para a Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 14 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos Artigos 6º e 7º deste Regimento.

§ 1º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 2º - Tendo prestado compromisso uma vez o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocação subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

§ 3º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências dos Artigos 7º e 8º, §§ 1º e 2º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR

Art. 15 - Ao Vereador eleito e empossado compete:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário,

II - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes,

III - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes,

IV - Apresentar proposições que se encontrem dentro de suas atribuições e competência que visem ao interesse coletivo.

V - Usar da palavra em defesa ou oposição à proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

§ 1º - Aplicam-se aos Vereadores o previsto no Artigo 15 e seu Parágrafo Único, da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

§ 2º - A Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos interesses dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 16 - São obrigações dos Vereadores:

I - No ato da posse, desincompatibilizar-se nos casos e na forma prevista na Legislação, devendo, nesta ocasião, e ao término do mandato, apresentar declaração de bens a qual será transcrita em livro próprio. (Art. 19 LOM).

II - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixadas.

III - Cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado.

IV - Votar as proposições submetidas à apreciação da Câmara, salvo se tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

V - Comportar-se em Plenário, com respeito de maneira a não perturbar os trabalhos, inclusive não conversando.

VI - Obedecer as normas regimentais.

VII - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e a segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 17 - Cometendo qualquer Vereador, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará das seguintes providências, aquela que o caso requerer, conforme sua gravidade.

I - Advertência pessoal,

II - Advertência em Plenário,

III - Cassação da palavra,

IV - Determinação para retirar-se do Plenário,

V - Suspensão da Sessão, para entendimento na Sala da Presidência,

VI - Proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Casa,

VII - Denúncia para a cassação de mandato por falta de decoro parlamentar. (Art. 7º - Decreto Lei Federal nº 201, de 27.02.67).

Art. 18 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

A - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes. (Art. 16, inciso I, alínea A LOM).

B- Aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “Ad Nutum”, nas entidades referidas na alínea anterior. (Art. 16, inciso I, alínea B LOM).

II - Desde a posse:

A - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada. (Art. 16, inciso II, alínea A LOM).

B - Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “Ad Nutum”, nas entidades referidas na alínea A do inciso I. (Art. 16, inciso II, alínea B LOM).

C - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I. (Art. 16, inciso II, alínea C LOM).

D - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal. (Art. 16, inciso II, alínea D LOM).

SEÇÃO III

DA PERDA OU EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 19 - As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou por cassação de mandato de Vereador.

Art. 20 - A extinção e a cassação de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e na forma da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição e da Legislação pertinente a matéria.

Art. 21 - A extinção do mandato verificar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Artigo 18, inciso I, alínea A e B, inciso II, alínea A,B, C e D, deste Regimento e Artigo 16 incisos I e II e alíneas da LOM.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com decoro parlamentar ou atentatório às intuições vigentes.

III - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e a maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, de Partido Político ou eleitor, assegurada ampla defesa.

Art. 22 - Compete à Mesa da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Mesa comunicada ao Plenário e inserida em Ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º - Efetivada a extinção o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito a sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo da Mesa durante a Legislatura. (Art. 8º, § 2º Decreto Lei Federal nº 201/67).

Art. 23 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 24 - A extinção por faltas obedecerá os seguintes procedimentos:

§ 1º - Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no Artigo 21, inciso V deste Regimento, o Presidente comunicar-lhe-á esse fato por escrito e, sempre que possível pessoalmente, a fim de que apresente defesa que tiver no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Findo este prazo com defesa o Presidente deliberará a respeito. Não havendo defesa ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º - Para efeito deste artigo consideram-se sessões ordinárias as previstas, neste Regimento computando-se a ausência de Vereadores, mesmo que não realize a sessão por falta de "Quorum", os excetuados tão somente aquelas que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 4º - Considera-se ausente às sessões o Vereador que deixar de assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia, ou tendo-o assinado, não tiver participado de todos trabalhos do Plenário salvo quando abster-se de votar.

Art. 25 - Para os casos de impedimento supervinientes após e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º - O Presidente da Câmara notificará por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove sua desincompatibilização no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Findo este prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, a Mesa declarará a extinção do mandato.

Art. 26 - O processo de cassação de Vereador obedecerá o rito estabelecido na Legislação Federal. (Art. 5º Decreto Lei Federal nº 201/67).

Parágrafo Único - A perda do mandato torna-se efetivo a partir da publicação da Resolução de cassação de mandato, expedida pela Mesa da Câmara que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

SEÇÃO IV

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Dar-se-á a suspensão do exercício do mandato de Vereador nos termos do Art. 15, inciso I a V da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 28 - A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º - Lido em sessão pública o requerimento de licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente. (Art. 18, § 1º LOM).

§ 2º - A substituição do titular suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente dar-se-á até final da suspensão.

§ 3º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

SEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 29 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico,

A - Do atestado deverá constar, respeitada a ética médica, breve relatório sobre a necessidade do afastamento.

B - O Vereador licenciado para tratamento de saúde comunicará a Mesa, através de documento protocolado, o período de seu afastamento.

II - O Vereador poderá licenciar-se, ainda para desempenhar missão temporária, de caráter cultural ou de interesse do Município.

III - Para tratar de interesses particulares sem remuneração desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II deste artigo.

§ 2º - A licença prevista no inciso I deste artigo, será remunerada na proporção do mesmo valor, como se em exercício estivesse o Vereador convalecido.

§ 3º - A licença prevista no inciso II deste artigo, será remunerada do mesmo valor, além do reembolso das despesas previstas para cumprimento da missão.

§ 4º - O suplente de vereador para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado. (Art. 18, inciso I LOM).

Art. 30 - O requerimento de licença, dirigido ao Presidente, não dependerá de aprovação desde que seja lido em sessão pública, considerando-se aberta a vaga.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença, por moléstia, a iniciativa caberá ao Líder ou qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º - Independentemente de requerimento considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões por Vereador privado temporariamente de sua liberdade em virtude de processo criminal em curso.

SEÇÃO VII

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 31 - Líder é o porta-voz autorizado da bancada do Partido que participa na Câmara.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas indicações deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 4º - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

Art. 32 - Compete ao Líder:

I - Indicar aos membros da bancada partidária nas Comissões Permanentes, bem como os seus substitutos,

II - Encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento,

III - Em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

§ 1º - No caso do inciso III, deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados

§ 2º - O Líder ou o orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior à 10 (dez) minutos.

Art. 33 - A reunião de Líderes para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 34 - A reunião de Líderes com a Mesa para tratar de assuntos de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

SEÇÃO I

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 35 - Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob orientação da Mesa e se regerão por instruções baixadas pelo Presidente, e no que couber pela Lei Orgânica deste Município e por este Regimento.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão divididos e disciplinados pela Presidência da Câmara.

Art. 36 - Todos os serviços da Câmara que integrem a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Ato; a criação ou extinção de seus cargos como a fixação de seus respectivos vencimentos serão por Lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto no Art. 39 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A nomeação, admissão, exoneração e dispensa dos funcionários da Câmara, compete à Mesa.

Art. 37 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 38 - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 39 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou funcionário que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 40 - Poderão os vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da Secretaria Administrativa, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art. 41 - A Secretaria Administrativa contará com serviço de protocolo e distribuição de proposições, requerimentos, indicações, processos e feitos em geral, correspondência recebida e expedida, tanto no âmbito de recebimento como expedição.

SEÇÃO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 42 - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessárias aos serviços e especialmente, os de:

I - Termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores,

II - Termo de Posse da Mesa,

III - Declaração de bens,

IV - Atas das sessões da Câmara,

V - Registro de Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e Instruções,

VI - Protocolo, registro de índice de papéis, livros e processos arquivados,

VII - Protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas,

VIII - Termo de compromisso e posse dos funcionários,

IX - Contabilidade e finanças,

X - Cadastramento dos bens imóveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, publicados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa, poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA MESA

SEÇÃO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 43 - Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á ainda sob a Presidência do Vereador mais votado, dentre os presentes, a eleição dos membros da Mesa (Art. 13 LOM).

Parágrafo Único - O Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 44 - A Mesa da Câmara será eleita para um mandato de 2 (dois) anos e se comporá de Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

Parágrafo Único - Haverá um suplente de Secretário que somente se considerará integrante da Mesa quando em efetivo exercício.

Art. 45 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação aberta e por maioria simples de voto, presentes, pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara. (Resolução - 14/10/10)

Art. 46 - Na eleição da Mesa e do Suplente de Secretário, observar-se-á o seguinte procedimento: (Resolução – 14/10/10)

I - Realização por ordem do Presidente, da chamada regimental, para verificação de “Quorum”. (Resolução – 14/10/10)

II - Indicação dos nomes dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Suplente de Secretário. (Resolução – 14/10/10)

III – Distribuição da folha de votação, devidamente rubricada pelo Presidente aos Vereadores presentes, as quais foram previamente impressas, mimeografadas ou

datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, para ser preenchida. (Resolução – 14/10/10)

IV - Chamada dos Vereadores para que declarem seu voto na Tribuna, devendo a folha de votação preenchida e assinada pelo Vereador ser entregue ao Presidente. (Resolução – 14/10/10)

V – Após, os votos serão contabilizados pelo Presidente, com auxílio do Secretário, devendo ser convocado dois Vereadores para acompanhamento; (Resolução – 14/10/10)

VI – Em caso de divergência entre o voto constante da folha de votação e o declarado na Tribuna pelo Vereador, será considerado válido o voto declarado na Tribuna; (Resolução – 14/10/10)

VII – realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados para cada cargo, que tenham igual número de votos, persistindo o empate, disputarão o cargo por sorteio. (Resolução – 14/10/10)

VIII - Proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos, ressalvada a hipótese prevista pelo art. 48 do R.I.. (Resolução – 14/10/10)

IX - Posse automática aos eleitos.

Art. 47 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição por falta de número legal, quando do início da Legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (art. 13, § 1º LOM).

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 48 - A eleição para renovação da Mesa e seus substitutos, na mesma Legislatura, realizar-se-á em qualquer dia útil da primeira quinzena do mês de dezembro do ano imediatamente anterior ao que deve tomar posse a nova Mesa Diretora, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 49 - Caberá ao Presidente, cujo o mandato se finda ou seu substituto legal proceder a eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo 46 deste regimento, e continuar dirigindo a Câmara até a posse dos novos membros.

Art. 50 - Havendo o número legal, serão iniciados os trabalhos no horário designado, sendo concedido em única chamada, a palavra aos candidatos registrados, os quais dela poderão fazer uso pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos.

Art. 51 – A folha de votação descrita no Artigo 46, inciso III, que trará local para identificação e assinatura do Vereador votante, se constituirá em um único impresso, dividido em quatro campos, correspondendo cada um, a um cargo a ser preenchido. O voto será dado mediante a colocação, com caneta, do sinal “X” ou “+”, dentro do quadrilátero, situado à esquerda do nome do candidato. (Resolução – 14/10/10)

Parágrafo Único - A colocação de qualquer outro sinal, além dos previstos no artigo anterior, ou a colocação destes fora do campo, bem como a utilização de caneta que não seja fornecida pela Mesa, tornará nula toda a cédula.

Art. 52 - O candidato a cargo da Mesa, deverá requerer dentro da 2º quinzena do mês de novembro do ano em que se realizará a eleição para renovação da Mesa, o registro de sua candidatura, vedado o pedido de registro para mais de um cargo.

§ 1º - Dentro de 2 (dois) dias após o encerramento do prazo previsto pelo “caput” deste artigo, o Presidente fará publicar, no recinto da Câmara, os pedidos de registro.

§ 2º - É permitida a substituição do nome do candidato, desde que requerida até 5 (cinco) dias antes do dia marcado para a eleição, devendo o pedido ser obrigatoriamente assinado pelo substituto e pelo substituído.

§ 3º - A desistência do registro da candidatura a cargo da Mesa, deve ser feita por escrito, e até o momento do início da sessão em que será realizada a eleição.

Art. 53 - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos ao mesmo cargo, que obtiverem igual número de votos, concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será considerado eleito por sorteio.

§ 1º - Não poderão ser votados para os cargos da Mesa, os Vereadores licenciados e os Suplentes.

§ 2º - O mandato da Mesa é de 2 (dois) anos proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 54 - Compete à Mesa:

I - Propor Projeto de Lei: (Resolução – 27/05/08)

A - Que criem ou extingam cargos ou empregos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (art. 9º, inciso X, LOM). (Resolução – 27/05/08)

B - Que disponham sobre abertura de crédito suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara. (Resolução – 27/05/08)

~~**C** – Que disponha sobre a fixação do subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara, para a Legislatura subsequente. (Resolução – 27/05/08) –~~
Revogado de acordo com a Resolução nº 01 de 27/06/2017.

D - Que disponha sobre a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Resolução – 27/05/08)

II - Propor Projetos de Decretos Legislativos, dispondo sobre:

A – Conceder licença do Prefeito para afastamento do cargo. (Art. 10º, inciso V LOM). (Resolução – 27/05/08)

B- Autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviço a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias. (Art. 10º, inciso VI LOM). (Resolução – 27/05/08)

~~**C** - Fixação do subsídio do Prefeito e da verba de representação deste e do Vice-Prefeito. (REVOGADO) (Resolução – 27/05/08)~~

~~**III** - Propor Projetos de Resolução, dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores. (REVOGADO) (Resolução – 27/05/08)~~

IV - Elaborar e expedir atos sobre:

A - Nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal nos termos da Lei. (Resolução – 27/05/08)

B - Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades. (Resolução – 27/05/08)

V - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o existente na Câmara no final do exercício. (Resolução – 27/05/08)

VI - Encaminhar para parecer prévio, até o dia 1º de março de cada ano, a prestação de contas da Câmara do exercício anterior ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão a que foi atribuída tal competência. (Resolução – 27/05/08)

VII - Assinar os Autógrafos dos projetos de Lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do executivo. (Resolução – 27/05/08)

VIII - Assinar os atos das sessões. (Resolução – 27/05/08)

IX - Cumprir as determinações do Artigo 10º e seus respectivos incisos da Lei Orgânica do Município. (Resolução – 27/05/08)

Parágrafo Único - Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação de cada legislatura. (Resolução – 27/05/08)

Art. 55 - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros.

§ 1º - A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os Autógrafos destinados à sanção.

Art. 56 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário ou funcionários municipais e Presidentes de autarquias, fundações e empresas municipais, para, pessoalmente, prestarem informações acerca de assuntos previamente estabelecidos (Art. 10º, inciso IX, LOM).

Parágrafo Único - As convocações de que trata o Art. 10º, inciso IX, da LOM, será para prestar informações às comissões competentes, ou perante ao Plenário, conforme o que foi deliberado por este, e em dia designado pelo Presidente.

Art. 57 - Os Secretários ou funcionários municipais e os Presidentes de órgãos da Administração Indireta, a seu pedido, poderão comparecer perante o Plenário ou a qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 58 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários ou funcionários municipais, e Presidente dos órgãos da administração direta ou indireta, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a informação falsa.

§ 1º - O prazo estipulado no Artigo anterior, poderá ser prorrogado por igual prazo, sendo as informações relativas à assuntos complexos.

§ 2º - O pedido de prorrogação de prazo referido no § 1º, deverá ser formulado, através de requerimento à Mesa da Câmara, e deverá ter este deliberado pelo Plenário da Câmara.

Art. 59 - A Mesa reunir-se-á sempre que a Juízo de seu Presidente ou de um terço de seus membros, houver assunto sobre o qual deverá decidir.

Parágrafo Único - As decisões da Mesa serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o direito de voto, inclusive em caso de empate, lavrando-se da reunião, a respectiva da Ata.

Art. 60 - Os atos da Mesa serão assinados no mínimo, pela maioria absoluta de seus membros dentre eles obrigatoriamente o Presidente.

SEÇÃO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Art. 61 - As funções dos membros da mesa cessarão:

I - Pela posse da nova Mesa,

II - Pela renúncia do cargo, apresentada por escrito, III - Pela destituição do cargo,

IV - Pela extinção ou cassação do mandato de Vereador.

Art. 62 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Suplente de Secretário, será realizada eleição no Expediente da 1ª sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou de destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Suplente de Secretário.

§ 2º - Se o Suplente de Secretário também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

SEÇÃO IV

DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 63 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa ou o Suplente de Secretário, dar-se-á por ofício a ela dirigida e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 64 - Em caso de renúncia total da Mesa e do Suplente de Secretário, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes exercendo o mesmo as funções de Presidente nos termos do Art. 62, § 1º deste Regimento.

SEÇÃO V

DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 65 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições ou regimentais.

Parágrafo Único - A falta ou omissão será apurada em processo a ser regulamentado pela Mesa, sendo concedido ao acusado amplos meios de defesa.

Art. 66 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º - Na denúncia deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descrita circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que esta providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente que, em caso de envolvimento, será substituído pelo Secretário, que por sua vez o será pelo Suplente de Secretário e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado entre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e em quanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for o Secretário será substituído pelo Suplente de Secretário.

§ 5º - O denunciante e o(s) denunciado(s) são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessário a convocação de Suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 67 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor Comissão Processante.

§ 1º - Da comissão não poderão fazer parte o denunciante ou o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituída a Comissão Processante seus membros elegerão um deles para Presidência que marcará reunião a ser realizada dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o(s) denunciado(s) será(ão) notificado(s) dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão de posse ou não da defesa prévia, procederá as deliberações que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º - O(s) denunciado(s) poderá(ão) acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 68 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluído pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do(s) denunciado(s).

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação única, convocando-se os suplentes do(s) denunciante(s) e do(s) denunciado(s) para efeito de "Quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos, para a discussão do Projeto de Resolução, vedado a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 69 - Concluído pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o Parecer da Comissão Processante, cabendo ao Relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do Artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do Parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição, convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

A - Ao arquivamento do processo, se aprovado o Parecer,

B - A remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o Parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 03 (três) dias, projeto de resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 67, deste Regimento.

Art. 70 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo “Quorum” de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 65, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da deliberação do Plenário.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA DE OCUPANTE DE CARGO DA MESA

Art. 71 - Qualquer membro da Mesa poderá licenciar-se de seu cargo de conformidade com os termos do artigo 29, inciso I, alíneas A e B, incisos II e III, §§ 1º, 2º e 3º deste Regimento.

Parágrafo Único - O membro da Mesa licenciado nos termos deste artigo, somente não fará jus à verba de representação que lhe for devida por seu cargo.

Art. 72 - O pedido de licença de que trata o Artigo anterior, será decidido pela Mesa, ressalvado o pedido para tratamento de saúde (art. 28, I - R.I.), impedido de votar o membro que a requerer.

§ 1º - Negada a licença da decisão, a Mesa recorrerá ao Plenário, de ofício, dentro do prazo de 24 (vinte quatro) horas.

§ 2º - O recurso previsto pelo Artigo anterior será julgado, independentemente de parecer, na Ordem do Dia da primeira sessão que se realizar imediatamente após decorrido o prazo para a sua interposição, vedado o pedido de vistas.

SEÇÃO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 73 - Para suprir a falta ou impedimento do Secretário, em Plenário, haverá o Suplente de Secretário, eleito juntamente com os Membros da Mesa.

Parágrafo Único - Na falta do Presidente, em Plenário, este será substituído pelo Vice-Presidente; na falta deste pelo Secretário e na falta deste pelo Suplente de Secretário.

Art. 74 - Ausente, em Plenário, o Secretário e o Suplente de Secretário, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 75 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos Membros da Mesa e de seus Substitutos, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma do Artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS COMPONENTES DA MESA

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 76 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

A - Determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

B - Recusar o recebimento de substitutivos que não sejam pertencentes à proposição inicial;

C - Declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo salvo requerimento que consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

D - Fazer publicar os Atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;

E - Votar nos seguintes casos:

1 - Na eleição da Mesa;

2 - Quando a matéria exigir, para a sua aprovação no Plenário, desde que ainda não tenha votado;

F - Dar ciência, por ofício, ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição e processo de destituição sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstas para apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

G - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis como sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

H - Expedir Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito e Resolução da cassação de mandato de Vereador (art. 5º, inciso VI, Decreto-Lei 201/67);

I - Apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutí-la.

II - Quanto às atividades administrativas:

A - Comunicar a cada Vereador, por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, a convocação de sessão extraordinária (durante a sessão legislativa) ou de sessão legislativa extraordinária (durante o recesso), quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

B - Autorizar o desarquivamento de proposição, quando for o caso;

C - Encaminhar processo às Comissões permanentes e incluí-los na pauta;

D - Zelar pelos prazos dos processos legislativos, bem como, dos concedidos às Comissões permanentes e ao Prefeito;

E - Nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

F - Declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no Artigo 121, deste Regimento;

G - Convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) sessões subseqüentes ao término do prazo a que estiver submetido o Projeto;

H - Anotar, em cada documento, a decisão tomada;

I - Mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

J - Organizar a Ordem do Dia pelo menos 6 (seis) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os Projetos de Lei com prazo de apreciação;

L - Expedir no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos que lhe forem solicitados, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação relativas à decisão, atos e contrato (art. 49, § 1º e 2º I e II da LOM).

M - Convocar a Mesa da Câmara;

N - Executar as deliberações do Plenário;

O - Assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

P - Dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou do Presidente da Comissão;

Q - Dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereador;

R - Declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

S - Convocar os Vereadores para reuniões que tratem de assuntos de interesse da Câmara;

III - Quanto às sessões:

A - Presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

B - Solicitar ao Secretário, a leitura das comunicações dirigidas à Câmara;

C - Determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

D - Declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultatos aos oradores;

E - Anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação da matéria dela constante;

F - Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

G - Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem respeito devido à Câmara, ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

H - Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

I - Estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

J - Decidir sobre o impedimento de Vereador de votar;

L - Anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

M - Resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;

N - Anunciar o término da sessão, avisando antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

O - Comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato nos casos previstos nos Artigos 6º e 8º do Decreto-Lei Federal 201/67, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar da Ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo Suplente, quando se tratar de mandato de Vereador;

P - Presidir a sessão ou sessões de eleições da Mesa no período seguinte;

IV - Quanto aos serviços da Câmara:

A - Remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

B - Superintender o serviço da secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

C - Apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete das verbas recebidas e das despesas do mês anterior;

D - Proceder as licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente, nomeando a Comissão de Julgamento de Licitação;

E - Rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

F - Fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

V - Quanto às relações externas da Câmara:

A - Dar audiências públicas na Câmara, em dia e hora pré-fixados;

B - Superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que falem com o decoro parlamentar, ou sejam atentatórias à dignidade de autoridade constituída;

C - Manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

D - Encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

E - Contratar advogado, mediante autorização no Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência ou, ainda, contra atos de membros das Comissões Especiais de Inquérito;

F - Substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da Legislação pertinente;

G - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou Ato municipal;

H - Solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pelas Constituições Federal e Estadual;

I - Interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das votações orçamentárias.

VI - Quanto à Política Interna:

A - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial ou militar, através do seu comando local;

B - Permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1 - Apresente-se decentemente trajado;

2 - Não porte armas;

3 - Conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;

5 - Respeite os Vereadores;

6 - Atenda as determinações da presidência;

7 - Não interpele aos Vereadores.

C - Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;

D - Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

E - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, efetuar prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente para a lavratura do auto de instauração de processo-crime correspondente, se não houver flagrante, comunicar o fato a autoridade policial, competente para a instauração do inquérito;

F - Admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença de Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

G - Credenciar representantes em número não superior a 2 (dois), de cada órgão de imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 77 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

A - Regulamentação dos serviços administrativos;

B - Nomeação dos membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de Inquérito de Representação;

C - Assuntos de caráter financeiro;

D - Designação de substitutos nas comissões;

E - Outros casos de competência da presidência e que não estejam enquadrados como portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

A - Remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

B - Outros casos determinados em Lei ou Resolução;

III - Instrução para expedir determinação aos funcionários da Câmara.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 78 - Compete ao Vice-Presidente:

I - Assinar juntamente com o Presidente e o Secretário, aos Atos da Mesa, as Atas das Sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções, quando da realização das sessões plenárias;

III - Substituir o Presidente, em Plenário ou fora dele, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando nas duas últimas hipóteses investido na plenitude das respectivas funções;

SEÇÃO III

DO SECRETÁRIO

Art. 79 - Compete ao Secretário:

I - Constatar a presença dos Vereadores, ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão.

II - Fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ler a matéria do Expediente, bem como as proposições em demais papéis, que devam ser de conhecimento do Plenário;

IV - Fazer inscrições dos oradores em livro próprio, encerrando-o no final do Grande Expediente ou no final da Tribuna Livre, quando esta for ocupada;

V - Redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o Vice-Presidente;

VI - Redigir as Atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - Assinar, com o Presidente e Vice-Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção;

VIII - Auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

SEÇÃO IV

DO SUPLENTE DE SECRETÁRIO

Art. 80 - Compete ao Suplente de Secretário substituir o Secretário em caso de licença ou impedimento, suceder-lhe no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia, impedimento ou vaga de Suplente de Secretário, será imediatamente feita nova eleição para preenchimento da vaga aberta, a mesma se dará na primeira sessão ordinária, imediatamente à abertura da vaga.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 81 - As comissões são órgãos constituídos por Vereadores, destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara. (Art. 14 e seus §§ LOM).

Parágrafo Único - As Comissões se classificam em:

I - Permanentes

II - Temporárias

Art. 82 - Assegurar-se-á nas Comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo resultado assim alcançado, obtendo-se então, o quociente partidário.

Art. 83 - Poderá assessorar os trabalhos das Comissões desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 84 - As Comissões Permanentes, composta cada uma de 03 (três) membros, compete exarar pareceres sobre as matérias à elas submetidas, e elaborar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos atinentes à suas especialidades.

Art. 85 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara por indicação dos líderes da bancada, para um período de dois anos observada sempre a representação proporcional partidária.

Parágrafo Único - É vedado ao Vereador ser eleito para mais de duas Comissões Permanentes.

Art. 86 - Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixadas.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado nas eleições para Vereador.

§ 4º - A votação para a Constituição de cada uma das Comissões Permanentes, far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa ou datilografada com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 87 - Não podem ser votados nem indicados para integrar as Comissões Permanentes:

I - O Presidente da Mesa;

II - Os Vereadores licenciados. (Resolução - 22/04/03)

Art. 88 - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente nos termos do Artigo 73, Parágrafo Único, deste Regimento, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

Art. 89 - O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

Art. 90 - As indicações ou eleições para constituição das Comissões Permanentes se darão na mesma sessão, logo após as previstas pelo artigo 11, § 4º do Artigo 13 da LOM e 43 e 48 deste Regimento Interno.

Art. 91 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e de ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 92 - As Comissões Permanentes são 05 (cinco), compostas de 03 (três) membros com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Educação, Saúde, e Assintência Social;

IV - Obras, Serviços Públicos, Esportes e outras atividades;

V - Defesa do Meio Ambiente.

Art. 93 - Compete à Comissão de Justiça e Redação, quando solicitado seu parecer, por imposição regimental ou deliberação do Plenário, manifestar-se sobre o aspecto constitucional, legal ou jurídico da matéria em apreciação, e também quanto ao aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os projetos que tramitem pelo Plenário, ressalvados à proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 94 - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de um projeto, deverá o parecer vir a Plenário para ser apreciado, sendo que somente quando de sua rejeição prosseguirá a tramitação do processo.

Art. 95 - A Comissão de Finanças e Orçamento compete emitir parecer sobre a matéria de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - A proposta orçamentária (anual e plurianual e suas diretrizes);

II - Prestação de Contas anuais do Município;

III - As proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos, e os que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao crédito municipal ou interessem ao crédito público;

IV - As que, diretamente ou indiretamente representam mutação patrimonial do Município;

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias previstas neste Artigo.

§ 2º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar durante o segundo semestre do último ano de cada Legislatura, para vigorarem na seguinte, Projetos fixando os valores dos subsídios e verba de representação devidos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 96 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e arte, ao patrimônio histórico, a higiene e a saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 97 - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados aos casos previstos neste Regimento.

Art. 98 - Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Esportes e outras atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviço público, esportes e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 99 - A Comissão de Defesa do Meio Ambiente compete emitir sobre todos os projetos atinentes ao meio ambiente, proteção natural e ambiental.

Parágrafo Único - São atribuições da Comissão:

I - Estudar problemas do meio ambiente no território do Município;

II - Promover ou indicar medidas que destinem à conservação da natureza e melhoria do meio ambiente;

III - Dar parecer em todas as proposições sobre matérias relacionadas, diretamente ou indiretamente com o meio ambiente.

Art. 100 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a maioria de seus membros.

Art. 101 - Cabe as Comissões em matéria de sua competência:

I - Convocar para prestar pessoalmente no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o assunto previamente determinado:

A - Secretário Municipal;

B - Dirigentes de Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Fundações Institucionais ou mantidas pelo Município;

C - O Procurador do Município;

D - Funcionários Municipais.

1 - O prazo estipulado no inciso I deste Artigo, poderá ser prorrogado por igual prazo, sendo as informações relativas à assuntos complexos.

2 - O pedido de prorrogação de prazo referido no nº 1 (um) , deverá ser formulado através de requerimento endereçado à Comissão requisitante, e este deverá ser apreciado pelos membros no prazo de 02 (dois) dias.

II - Acompanhar execução orçamentária;

III- Realizar audiências públicas;

IV - Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;

V - Zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - Tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - Fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Parágrafo Único - A convocação de que trata o item 1 e 2 do Artigo 14 LOM, será em forma de audiência para esclarecimentos e informações à Comissão interessada.

Art. 102 - As Comissões Permanentes poderão funcionar em reuniões públicas, ordinárias ou extraordinárias, quando deliberar a maioria de seus membros, para instruir parecer sobre matéria de relevante interesse público.

§ 1º - Nesta hipótese a pauta será previamente divulgada para conhecimento público, fixando-se dia e horário da reunião.

§ 2º - Aos Vereadores e demais cidadãos interessados, mediante inscrição, até o início da reunião será deferido o tempo de 10 (dez) minutos para falar perante os presentes, especialmente sobre a matéria em debate.

§ 3º - A concessão de apartes aos membros da Comissão e aos Vereadores presentes à reunião será obrigatória.

§ 4º - A critério da Comissão, o prazo estipulado no § 2º, poderá ser prorrogado.

SEÇÃO IV

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 103 - Apresentado e recebido um Projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvado os casos previsto neste Regimento, Artigos 188 e 215.

Art. 104 - Ao Presidente da Câmara, dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias a contar da data da leitura das proposições no Expediente, encaminhará às Comissões Permanentes, que, por sua natureza devem opinar sobre o assunto.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração

§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para a apresentação do parecer.

§ 3º - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 07 (sete) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos, as Comissões e o Presidente da Câmara designará Relator especial para exarar parecer no prazo improrrogável de 03 (três) dias.

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Art. 105 - Quando qualquer proposição for distribuída à mais de uma comissão, cada qual dará o seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo Único - Respeitado o disposto no "caput", o processo sobre o qual deve pronunciar-se mais de uma Comissão, será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 106 - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião. (Art. 112 deste Regimento).

Art. 107 - O procedimento descrito nos Artigos anteriores aplicam-se somente as matérias em regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO V

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 108 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Art. 109 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - Convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando obrigatoriamente todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar no ato da convocação, com a presença de todos os membros;

II - Presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - Receber a matéria destinada a Comissão e designar-lhe Relator;

IV - Zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - Representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - Conceder vistas de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias;

VII - Solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - Anotar, no livro de protocolo das Comissões, os pareceres recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - Anotar no livro de presença da Comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

Art. 110 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Art. 111 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o previsto no Art. 258, deste Regimento.

Parágrafo Único - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 112 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 113 - Os Presidentes das Comissões Permanentes, poderão reunir -se mensalmente sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO VI

DOS PARECERES

Art. 114 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - O parecer será escrito e constatará de 03 (três) partes:

I - Exposição da matéria em

exame; **II** - Conclusão do Relator:

A - Com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer a Comissão de Justiça e Redação.

B - Com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais Comissões;

III - Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e o oferecimento se for o caso de substitutivo ou emendas.

Art. 115 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão a seu juízo sobre as manifestações do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favoráveis às conclusões do Relator, mas com diversa fundamentação.

II - Aditivo, quando favorável às conclusões do Relator, mas acrescente novos argumentos a sua fundamentação.

III - Contrário quando se oponha frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 116 - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, esta será arquivada.

Art. 117 - A proposição que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tida como rejeitada.

Parágrafo Único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito da proposição, seu parecer não acarretará a rejeição desta, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 118 - Tratando-se de Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitado urgência, o prazo será contado a partir da data de sua entrada na Câmara.

Art. 119 - Os prazos marcados nesta sessão VI, nos Artigos e Parágrafos anteriores, serão reduzidos à metade, sempre se que tratar de Projetos de autoria do

Prefeito, para qual tenha sido solicitada urgência, e duplicados quando se tratar de Projetos de Codificação.

Art. 120 - As Comissões técnicas devem restringir seus pareceres à parte técnica da matéria em apreciação, sendo-lhes contudo, lícito, apresentar substitutivos ou emendas que julgarem convenientes e oportunas.

Parágrafo Único - A Comissão de mérito, que também poderá apresentar substitutivos ou emendas, deverá concluir seu parecer pela aprovação ou rejeição da matéria em Plenário.

SEÇÃO VII

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 121 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - Com a renúncia;

II - Com a destituição;

III - Com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não dêem parecer, injustificadamente a três processos consecutivos, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência da não emissão de pareceres e a sua não justificativa, declarará vago o cargo da Comissão Permanente.

§ 4º - O Presidente da Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 5º - O Presidente da Comissão destituído nos termos do § anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 6º - O Presidente da Câmara preencherá por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou destituído.

Art. 122 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período da Legislatura.

Art. 123 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituído, mediante indicação do Líder do Partido a que pertence o lugar.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 124 - Comissões Temporárias são constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 125 - As Comissões Temporárias poderão ser

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES

Art. 126 - Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e a tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução que dispõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:

A - A finalidade, devidamente fundamentada;

B - O número de membros, não superior a 05 (cinco);

C - O prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara, caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que a propôs, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluído os seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolada na Secretaria da Câmara para leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.

§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.

§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através de Projeto de Resolução.

§ 9º - Não caberá constituição de Comissões Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 127 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em Congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

A - Mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetida a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte a da sua apresentação, se acarretar despesas;

B - Mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do Expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "A", do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 03 (três) dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

A - A finalidade;

B - O número de membros não superior a 05 (cinco);

C - O prazo de duração não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-lo ou não, observada sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando nela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessário.

§ 7º - Os membros da Comissão de Representação, constituídas nos termos da alínea "A", do parágrafo 1º, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de 02 (dois) dias após o seu término.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 128 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - Apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Constituição Federal e LOM.

II - Destituição dos membros da Mesa nos termos do Artigo 65 e seguintes deste Regimento.

Parágrafo Único - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Processante, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 129 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Art. 130 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas mediante Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo subscrito por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (Art. 10, inciso VIII LOM).

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução deverá conter:

A - A especificação do fato ou fatos a serem apurados;

B - O número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a 03 (três);

C - Prazo de funcionamento;

D - A indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 131 - O Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 132 - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - O primeiro signatário do Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, obrigatoriamente fará parte da Comissão de Inquérito, na qualidade de Presidente.

§ 2º - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados como testemunhas.

Art. 133 - Composta a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Relator.

Art. 134 - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo Único - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 135 - As reuniões da Comissão Especial de Inquérito, somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 136 - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos, autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contento também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 137 - Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder à vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - Requisitar de seus responsáveis a expedição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

III - Transportar aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo Único - É de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

Art. 138 - No exercício de suas atribuições, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - Requerer a convocação de Secretários ou funcionários municipais, ou Presidente de Autarquias Públicas ou Fundações;

III - Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV - Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta;

V - Requerer no Egrégio Juízo da Comarca do Município de Santa Cruz da Conceição, as devidas providências referente à quebra do sigilo bancário, da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, órgãos da administração direta ou indireta, empresas públicas, autarquias e pessoas ligadas à fatos relacionados a constituição da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 139 - O não atendimento às determinações contidas nos Artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 140 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas de falso testemunho prescritas no Artigo 342 do Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra na forma do Artigo 218 do Código de Processo Penal.

Art. 141 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse Projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 142 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - A exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - A exposição e análise das provas colhidas;

III - A conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - A conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - A sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 143 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 144 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do Artigo 115, § 3º deste Regimento.

Art. 145 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 146 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 147 - O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

CAPÍTULO V

DO PLENÁRIO

SEÇÃO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 148 - O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, dispositivos referentes à matéria estatuídos em Leis ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o “Quorum” determinado para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização do Presidente ou quem o substitua.

Art. 149 - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou maioria de 2/3 (dois terços), conforme as disposições legais e regimentais.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação expressa com contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 150 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as proposições de competência da Câmara.

Art. 151 - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais, municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 2º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designados pelo Presidente.

§ 3º - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 4º - Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

SEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 152 - Os debates deverão ser realizados com ordem e dignidade, cumprindo aos Vereadores observar as determinações quanto ao uso da palavra.

I - Exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfêrmo, solicitar autorização para falar sentado;

II - Falar sempre voltado para a Mesa, salvo quando responder à parte;

III - Não usar da palavra sem a ter solicitado e sem que seja autorizado pelo Presidente;

IV - Dispensar a outro Vereador o tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Art. 153 - O Vereador só poderá falar:

I - Sobre retificação ou impugnação da Ata;

II - No expediente, quando inscrito na forma regimental;

III - Para discutir a matéria em debate;

IV - Para apartear na forma regimental;

V - Para levantar questão de ordem ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - Para encaminhamento de votação;

VII - Para declarar seu voto;

VIII - Em explicação pessoal, após esgotados a matéria da Ordem do Dia e, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara;

IX - Para apresentar requerimento na forma deste Regimento;

X - Para tratar de assunto relevante, nos termos deste Regimento;

XI - Para justificar a urgência de requerimento.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título dos itens deste Artigo pede a palavra e não poderá:

A - Usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitada;

B - Desviar-se da matéria em debate;

C - Falar sobre a matéria vencida;

D - Usar de linguagem imprópria;

E - Ultrapassar que lhe competir;

F - Deixar de atender às advertências do Presidente;

Art. 154 - O Presidente solicitará ao Vereador que, interrompa seu discurso nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência;

II - Para comunicação importante à Casa;

III - Para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - Pararecepção de visitantes.

Art. 155 - Quando mais de um Vereador solicitar simultaneamente a palavra, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - Ao Autor;

II - Ao Relator;

III - Ao Autor da Emenda.

SEÇÃO III

DO TEMPO DO USO DA PALAVRA

Art. 156 - O tempo de que dispõe o Vereador para o uso da palavra é assim fixado, salvo disposição em contrário:

I - 05 (cinco) minutos na retificação ou impugnação de Ata;

II - 10 (dez) minutos no Expediente;

III - 05 (cinco) minutos para a exposição de urgência de requerimento;

IV - 10 (dez) minutos para discussão de projetos;

V - 05 (cinco) minutos para a discussão de cada destaque de Projeto;

VI - 10 (dez) minutos para discussão de veto apostado pelo Prefeito;

VII - 05 (cinco) minutos para a discussão de redação final;

VIII - 10 (dez) minutos para a discussão de moção, requerimento ou parecer de indicação;

IX - 03 (três) minutos para falar pela “ordem”;

X - 01 (um minuto) para apartear;

XI - 05 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XII - 02 (dois) minutos para justificação de voto;

XIII - 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal;

XIV - 10 (dez) minutos:

A - Discussão de parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa pelo Relator e pelo denunciado.

B - Acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores, ressalvando o prazo de 02 (duas) horas, assegurado ao denunciado.

C - Discussão de pareceres, ressalvando o prazo assegurado ao denunciado e ao Relator, no prazo de destituição de membro da Mesa.

D - Uso da “palavra livre” para versar tema livre, na fase do Expediente.

E - Exposição de assuntos relevantes pelos Líderes das bancadas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo Presidente ou pelo Secretário e se houver interrupção de seu discurso, o prazo respectivo será computado no tempo que lhe cabe.

TÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 157 – O subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara será fixada em Lei, em parcela única, nos termos do Inciso VII do Artigo 10 da Lei Orgânica do Município. (Resolução – 27/05/08)

Art. 158 - Caberá à Mesa propôr Projeto de Lei dispondo sobre o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara para a Legislatura subsequente. (Resolução – 27/05/08)

§ 1º - A fixação dos subsídios de que trata o respectivo Artigo, serão sempre fixados no último ano de cada Legislatura para a subsequente e, antes das eleições municipais, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria, até o dia 10 de setembro do último ano da Legislatura. a na primeira sessão ordinária, da primeira quinzena do mês de setembro, para vigorar na Legislatura subsequente. (Resolução – 27/05/08)

§ 2º - O subsídio mensal do Vereador e do Presidente da Câmara corresponderá ao seu comparecimento efetivo e sua participação nas deliberações em Plenário, salvo nos casos de abstenção justificada. (Resolução – 27/05/08)

SEÇÃO II

DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 159 - A verba de representação do Presidente da Câmara será fixada, por Lei de uma Legislatura para vigorar na subsequente, e nos mesmos termos do § 1º do Artigo 158 deste Regimento. (Resolução – 27/05/08)

~~§ 1º - A Resolução de fixação da verba de representação do Presidente pode ser proposta por qualquer Vereador, por Comissão ou pela Mesa. (REVOGADO)~~
(Resolução – 27/05/08)

§ 2 - O valor da verba de representação deverá ser sempre inferior ao valor da remuneração do Vereador. (Resolução – 27/05/08)

TÍTULO IV

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 160 - A Legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro de cada ano, ressalvada a inauguração da Legislatura, que se inicia em 1º (primeiro) de janeiro (art. 11, § 1º, LOM).

Parágrafo Único - Serão considerados como recesso legislativo os períodos de 16 (dezesesseis) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro e de 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho de cada ano.

Art. 161 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 162 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara Municipal no período de recesso ou quando for convocada como faculta os termos deste Regimento.

DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 163 - As Sessões da Câmara são as que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - Ordinárias;
- II - Extraordinárias;
- III - Secretas;

IV - Solenes;

Art. 164 - As Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara (art. 8º LOM).

Parágrafo Único - Excetuam-se as exigências do “caput” para as sessões solenes.

Art. 165 - O número é o “Quorum” determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 166 - As Sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

Art. 167 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local por deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 168 - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 169 - As Sessões serão publicadas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 170 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações, exceto por abstenção.

Art. 171 - A critério do Presidente serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

Art. 172 - As sessões marcadas para as datas previstas no Artigo 160, deste Regimento, serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou ponto facultativo, ressalvada a data da inauguração da Legislatura, que sempre recairá em 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 173 - As Sessões Ordinárias serão realizadas quinzenalmente, às segundas-feiras, com início às 20:00 horas (vinte horas). (Resolução - 28/09/07)

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese de ser feriado na segunda-feira ou que não haja expediente, a sessão será realizada no primeiro dia útil seguinte. (Resolução - 28/09/07)

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 174 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 04 (quatro) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado e para terminar a discussão e votação de proposição em debate.

§ 2º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia.

Art. 175 - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III

DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176 - As sessões ordinárias compõem-se de 03 (três) partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal;

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 10 (dez) minutos.

Art. 177 - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação pelo Secretário, no livro de presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal para a instalação o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se Ata resumida do ocorrido que independe de aprovação.

§ 2º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente,

passando-se imediatamente após a leitura do Expediente à fase reservada a Palavra Livre.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º - Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se Ata do ocorrido que independerá de aprovação.

§ 5º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando de Ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 178 - O Expediente divide-se em 03 (três) partes: Grande Expediente, Tribuna Livre e Pequeno Expediente, e terá a duração máxima e improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para início da sessão. (Resolução – 17/02/09)

§1º - A primeira parte do Expediente que se denomina Grande Expediente, destina-se: (Resolução – 17/02/09)

I - Aprovação da Ata da sessão anterior, quando houver impugnação ou requerimento de transcrição de palavras na íntegra. (Resolução – 17/02/09)

II - A leitura de matérias recebidas, obedecidas a seguinte ordem: (Resolução – 17/02/09)

A - Expediente recebido do Executivo: ofícios, vetos e Projetos de Lei; (Resolução – 17/02/09)

B - Expediente apresentado pelos Vereadores: Projetos de Lei, Projetos de Decretos Legislativos, Projetos de Resolução, substitutivos, emendas, pareceres, requerimentos, moções e indicações; (Resolução – 17/02/09)

C - Expediente recebidos de diversos. (Resolução – 17/02/09)

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias quando solicitadas pelo Vereador, exceto das propostas orçamentárias. (Resolução – 17/02/09)

§ 3º - A segunda parte do Expediente que se denomina Tribuna Livre, tem por finalidade dar oportunidade a qualquer cidadão com domicílio no Município de se

posicionar sobre assuntos de interesse do Município, durante o prazo de 10 (dez) minutos. (Resolução – 17/02/09)

III - A inscrição do cidadão será feita em livro próprio na Secretaria da Câmara, no horário de expediente, não podendo ultrapassar de dois o número de inscrições quinzenais, permitindo-se a inscrição de apenas 1 (um) orador para cada assunto. (Resolução – 17/02/09)

A – aos inscritos será dado conhecimento prévio, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna Livre, de acordo com a ordem de inscrição; (Resolução – 17/02/09)

IV - O orador só poderá fazer novo pronunciamento após o decurso de 6 (seis) meses, contados da última utilização. (Resolução - 17/02/09)

V - A convocação dos oradores seguirá a ordem de inscrição sendo que só um orador usará da palavra em cada assunto, devendo conceder, obrigatoriamente, apartes aos Vereadores. (Resolução – 17/02/09)

VI - A cada Vereador que solicitar, caberá um único aparte. (Resolução – 17/02/09)

VII - Deverá ser apresentado pelo interessado no ato da inscrição, a comprovação de ser eleitor no Município e o tema a ser abordado. (Resolução – 17/02/09)

VIII - O orador poderá discorrer sobre qualquer assunto do interesse do Município e, responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, vedando-se: (Resolução – 17/02/09)

A - Propaganda de Guerra, de preconceito, de religião, de raça ou de classe; (Resolução – 17/02/09)

B - Pronunciamento contrários à moral e aos bons costumes; (Resolução – 17/02/09)

C - Publicidade de qualquer natureza; (Resolução – 17/02/09)

D - Leitura de textos apócrifos. (Resolução – 17/02/09)

~~**IX** - O cidadão poderá se inscrever para falar em sessão determinada.~~
(REVOGADO) (Resolução – 17/02/09)

X - Não havendo oradores inscritos para tal finalidade ou inscritos e não presentes a sessão terá prosseguimento normal. (Resolução – 17/02/09)

XI – o Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna quando a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município, tiver conteúdo político-ideológico, quando versar sobre questões exclusivamente pessoais ou quando propagar preconceitos de qualquer natureza; (Resolução – 17/02/09)

XII – o Presidente da Câmara poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressar em linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara ou as autoridades constituídas, ou se desviar do tema indicado, quando da inscrição; (Resolução – 17/02/09)

XIII – na ausência justificada do orador inscrito, o Presidente dará uma nova oportunidade ao mesmo, desde que renove a sua inscrição e aguarde a ordem cronológica dos já inscritos. Em caso de nova ausência, justificada ou não, o cidadão ficará impedido de nova inscrição pelo prazo de seis (6) meses; (Resolução – 17/02/09)

§ 4º - A terceira parte do Expediente, que se denomina Pequeno Expediente, destina-se a Palavra Livre, quando os oradores inscritos versarão sobre assunto de livre escolha, pelo prazo de 10 (dez) minutos. (Resolução – 17/02/09)

§ 5º - O prazo de inscrição dos oradores encerrar-se-á ao final do Grande Expediente ou final da Tribuna Livre, quando esta for ocupada. (Resolução – 17/02/09)

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a vez. (Resolução – 17/02/09)

SUBSEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 179 - Ordem do Dia é a segunda parte da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 180 - A Pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) horas antes da Sessão, obedecerá a seguinte disposição: (Resolução – 25/02/05)

A - Matérias em regime de urgência especial;

B - Vetos;

C - Matérias em discussão e votação únicas;

D - Matérias em segunda discussão e votação;

E - Matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida esta classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompidas ou alteradas por requerimento verbal do Vereador, apresentando no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópia da pauta a partir de 05 (cinco) horas antes do início da sessão.

Art. 181 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido protocolada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, com excessão das emendas e dos projetos de Decretos Legislativos ou de Resolução de criação de Comissão especial de Inquérito, ressalvados também os casos de inclusão automática (art. 223 deste Regimento), os de tramitação em regime de urgência especial (art. 221 deste Regimento) e os de convocação extraordinária da Câmara (art. 191 deste Regimento).

Art. 182 - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos o Presidente determinará ao Secretário a chamada regimental, para que possa iniciar a Ordem do Dia.

Parágrafo Único - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º do Artigo 177, deste Regimento.

Art. 183 - O Presidente anunciará o ítem da pauta que se tenha de discutir e votar.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da pauta, pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário.

Art. 184 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará o início da Explicação Pessoal.

SUBSEÇÃO IV

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 185 - Explicação Pessoal é a terceira parte da sessão destinada à manifestação do Vereador sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será feita por requerimento, endereçado ao Presidente da Mesa, logo após o encerramento da Ordem do Dia.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição e, não se achando presentes, perderão a vez.

§ 3º - O orador terá o prazo máximo de 05 (cinco) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, podendo ser aparteado uma única vez, por um único Vereador. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 4º - A sessão não poderá ser prorrogada para o uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 186 - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Vereadores sobre a data e hora da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 187 - As sessões extraordinárias no período normal de funcionamento da Câmara serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara ou por pessoa especialmente designada por este, através de comunicação pessoal ou escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 188 - Na sessão extraordinária, não haverá o Expediente, nem a Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Art. 189 - Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Art. 190 - Além do que dispõe o Artigo 187, a Câmara poderá ser convocada para sessões extraordinárias no período normal de funcionamento, como preceitua o Artigo 12, inciso I, alíneas "A", "B" e "C", incisos II e III LOM.

SEÇÃO VI

DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 191 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência (Artigo 12 e seus incisos e alíneas LOM).

§ 1º - O Prefeito convocará a Câmara através de ofício e os Vereadores, através de requerimento, ambos com exposição de motivos de urgência ao Presidente da Casa.

§ 2º - O Presidente dará conhecimento de convocação aos Vereadores, através de ofício, designando o dia e hora da realização da sessão.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara, implicará na imediata inclusão do projeto constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive de parecer das Comissões Permanentes.

§ 4º - Havendo necessidade de emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por tempo necessário, após a leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para oferecimento destas proposições assessórias.

Art. 192 - Toda a matéria constante da pauta da sessão extraordinária, será deliberada em uma única discussão e votação, não sendo permitida a concessão de vistas e nem adiamento da matéria.

SEÇÃO VII

DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 193 - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

§ 1º - Deliberada sessão secreta, se for necessária interromper a sessão pública para a sua realização, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada pela mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em outra sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º - Será permitida ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES SOLENES

Art. 194 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, a requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "Quorum" à sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensada a verificação de presença.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º - Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive, usarem da palavra: autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério do Presidente da Câmara.

§ 5º - Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura prevista neste Regimento.

Art. 195 - Em todas as sessões solenes realizadas pela Câmara Municipal, em seu recinto ou fora dele, será obrigatório a execução do Hino Nacional Brasileiro e Hino da Cidade, em sua abertura.

Parágrafo Único - A execução de que se trata esse Artigo poderá ser realizada através de discos ou fitas, ou através de músicos, podendo ser cantada ou simplesmente tocada.

SEÇÃO IX

DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 196 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta por afixação em local próprio, na sede da Câmara.

SEÇÃO X

DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 197 - De cada sessão Plenária lavrar-se-á Ata dos Trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento para transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos, deve ser requerida ao Presidente, que poderá negá-la.

Art. 198 - A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, durante as 6 (seis) horas anteriores ao início da sessão, em que será aprovada.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá apresentar pedido de retificação, contendo qual a retificação desejada, bem como oferecer impugnação, os quais deverão obrigatoriamente ser protocolados até 6 (seis) horas antes do início da sessão.

Art. 199 - Aberta a sessão, não tendo sido requeridas retificações ou oferecidas impugnações, o Presidente declarará aprovada a Ata, assinando-a juntamente com o Secretário.

§ 1º - Tendo sido requeridas retificações ou oferecidas impugnações, serão elas submetidas à apreciação do Plenário, que decidirá sobre o acolhimento ou rejeição das mesmas. Decidido pelo acolhimento, será a Ata retificada, ou lavrar-se-á outra se for o caso.

§ 2º - Sendo a sessão aberta com número inferior à maioria absoluta, as retificações e impugnações serão apreciadas tão logo se complete o "Quorum" para deliberação, sendo que, não sendo o mesmo atingido, ficarão para serem apreciadas na sessão seguinte.

Art. 200 - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura total ou parcial da Ata, o que se dará somente mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos presentes.

Art. 201 - A Ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TÍTULO V

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 202 - A proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

A - Projeto de Lei;

B - Projetos de Decreto Legislativo;

C - Projetos de Resolução;

D - Substitutivos;

E - Emendas;

F - Vetos;

G - Pareceres;

H - Requerimentos ;

I - Moções;

J - Indicações;

§ 2º - De toda proposição de que der entrada, serão distribuídas cópias aos Vereadores.

SEÇÃO I

DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 203 - Todas as proposições serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa, com excessão das emendas, substitutivos e pareceres.

Parágrafo Único - As emendas substitutivas e pareceres serão juntados nos respectivos processos.

SEÇÃO II

DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 204 - O Presidente deixará de receber qualquer proposição;

I - Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - Delegar a outros poderes, atribuições privativas do Legislativo;

III - Faça referência a Lei, Decreto ou qualquer dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transcrição;

IV - Faça menção à cláusulas de contrato ou de concessões, sem sua transcrição por extenso;

V - Seja redigida de modo que não se saiba à simples leitura, qual a providência objetivada;

VI - Seja anti-regimental;

VII - Tenha sido rejeitada e apresentada antes do prazo previsto pelo Artigo 207;

VIII - Que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

IX - Que configure emenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

X - Que constando como mensagem aditiva, do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique sua redação, suprima ou substitua em parte ou no todo, algum Artigo, parágrafo ou inciso que contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor, dentro de 5 (cinco) dias encaminhado pelo Presidente, à Comissão de Justiça e Redação, cujo o parecer em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário, na primeira sessão seguinte.

Artigo 205 - Considerar-se-á autor da proposição, para todos os efeitos regimentares o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoioamento, implicando na concordância com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoioamento não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 206 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, à Mesa fará reconstituir o respectivo processo e providenciará sua tramitação.

Art. 207 - As proposições de iniciativa da Câmara, rejeitadas e não sancionadas, só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 208 - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

A - A de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

B - A de autoria da Comissão pelo requerimento da maioria de seus membros;

C - A de autoria da Mesa, mediante o requerimento de seus membros;

D - A de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - O deferimento do requerimento de retirada de qualquer proposição é de competência exclusiva do Presidente.

§ 3º - Deferido o requerimento de retirada de proposição, o Presidente despachará de acordo com o requerido; não havendo justificativa para a sua retirada, será determinado o seu arquivamento.

SEÇÃO IV

DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 209 - No início de cada Legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na Legislatura anterior, ainda não submetidas a apreciação do Plenário.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

Art. 210 - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 211 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 212 - Urgência especial é dispensado de exigências regimentais, salvo de número legal, de parecer e de protocolo na Secretaria Administrativa, para que a determinada proposição seja imediatamente considerada na sessão seguinte à sua apresentação, a fim de evitar grave prejuízo ou perdas de sua oportunidade.

Art. 213 - Para concessão desse Regime de Tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - A concessão de urgência especial, dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido à apreciação do Plenário, se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

A - Pela Mesa, em proposição de sua autoria;

B - Por 1/3 (um terço) no mínimo de Vereadores.

II - O requerimento de urgência especial, deverá ser protocolado na Secretaria Administrativa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões;

III - O requerimento de urgência especial será discutido e votado pelo Plenário e depende de sua aprovação, do "Quorum" da maioria de votos dos Vereadores presentes.

Art. 214 - O Projeto de urgência especial que não conte com parecer, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa para a elaboração de parecer escrito.

Parágrafo Único - A proposição submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres, das comissões ou parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação na sessão seguinte à sua apresentação, com preferência sobre todas as demais proposições da Ordem do Dia.

Art. 215 - O Regimento de Urgência se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo, submetidos ao prazo de 30 (trinta) dias após à apreciação e implica redução nos prazos regimentais.

§ 1º - Os Projetos submetidos aos regimes de urgência, após sua leitura no Expediente da primeira sessão, serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro de 2 (dois) dias a contar da leitura.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designação de Relator, a contar da data de seu recebimento.

§ 3º - O Relator designado, terá o prazo de 02 (dois) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 05 (cinco) dias para exarar o seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da comissão faltosa.

Art. 216 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não sejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

Parágrafo Único - A tramitação ordinária dar-se-á dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217 - A Câmara exerce sua função Legislativa por meio de:

I - Projetos de Lei;

II - Projetos de Decretos Legislativos;

III - Projetos de Resolução.

Parágrafo Único - São requisitos dos Projetos:

- A** - Emenda de seu conteúdo;
- B** - Enunciação exclusivamente da vontade Legislativa;
- C** - Divisão de Artigos numerados, claros e concisos;
- D** - Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- E** - Assinatura do autor;
- F** - Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
- G** - Observância, no que couber, ao disposto no Artigo 189, deste Regimento.

SEÇÃO II

DOS PROJETOS DE LEI

Art. 218 - Toda matéria sujeita à sanção do Prefeito, será objeto de Projeto de Lei. Será objeto de Resolução o assunto que diga respeito à economia interna da Câmara e sua administração e de Projeto de Decreto Legislativo, os demais casos de sua competência privativa.

Art. 219 - A iniciativa de Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, respeitadas as disposições legais, quanto à exclusividade de competência e, obedecidas se for o caso, as disposições dos incisos e parágrafos do artigo 24 e 26 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

Art. 220 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que estão preceituadas no § 2º do artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

Art. 221- Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 25, parágrafo único da LOM.

Art 222 - Todo Projeto de Lei que vier a dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos ou funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, o fará de forma exclusiva, não podendo versar sobre outra matéria. (Artigo 24, § 2º, inciso VII e VIII).

Art. 223 - A Câmara apreciará no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa os Projetos de Lei.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a preciação do projeto se faça em 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa (Art. 27, parágrafo único LOM).

§ 2º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotados esses prazos sem deliberação pela Câmara, será a propositura incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que ultime a votação.

§ 4º - O prazo do § 1º não ocorrerá no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

§ 5º - Na falta de deliberação dentro dos prazos a que se refere o “caput” e os parágrafos anteriores deste artigo, será adotado o seguinte procedimento:

I - Cada projeto será incluído automaticamente na Ordem do Dia, em regime de urgência, nas duas sessões subssequentes em dias sucessivos.

II - Se, até o final dessas sessões o projeto não tiver sido apreciado, considerar-se-á definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de sujeição a processo de destituição.

III - As sessões extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara nos termos do Art 187, deste Regimento, poderão ser computadas para cumprimento da exigência prevista no ítem I deste parágrafo.

§ 6º - Os prazos previsto neste Artigo aplicam-se também aos Projetos de Lei para os quais se exija a aprovação por “Quorum” qualificado.

§ 7º - Os prazos fixados neste Artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 8º - O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação dos Projetos de Codificação.

Art. 224 - É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação, ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos Projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste Artigo, se assinada no mínimo pela metade dos Vereadores.

Art. 225 - Os Projetos de iniciativa popular seguirão as normas que regem os Projetos de Lei Ordinária e Complementar.

Art. 226 - Os Projetos de iniciativa popular, previsto no Artigo 26, §§ 1º e 2º da LOM, deverão constar do representante ou cidadão que os defenderão junto às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, a quem compete exarar pareceres a serem apreciados em Plenário.

Art. 227 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A exigência desse Artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 228 - Os Projetos de Lei com prazo de apreciação, deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia independentemente de parecer das Comissões antes do término do prazo.

SEÇÃO III

DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 229 - Os Projetos de Lei Complementar deverão obedecer o previsto pelo Artigo 22, seus parágrafos e incisos da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

§ 1º - Após a juntada pela Secretaria do comprovante de publicação, ficará o Projeto aguardando o prazo de 20 (vinte) dias, que se contará a partir da data de publicação.

§ 2º - Após decorrido o prazo previsto pelo parágrafo anterior, será o Projeto remetido ao Expediente da sessão ordinária seguinte, e encaminhada às Comissões Permanentes que, por suas naturezas, devam opinar sobre a matéria.

§ 3º - O prazo previsto pelo § 1º, não se aplica aos Projetos que disponham, exclusivamente, sobre revisão de vencimentos.

§ 4º - Os Projetos de Lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, poderão ser encaminhados às Comissões, pelo Presidente, antes da leitura do expediente.

§ 5º - Os Projetos de Leis Complementares devem ser discutidos e votados em dois turnos, com intertício mínimo de 05 (cinco) dias, considerando aprovado se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observada os demais termos de votação das leis ordinárias.

SEÇÃO IV

DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Art. 230 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 231 - Consolidação é a reunião das diversas Leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 232 - Estatuto ou regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem as atividades de um órgão ou entidade.

Art. 233 - Os Projetos de códigos, consolidações e estatutos serão obrigatoriamente apresentados no Expediente, sendo em seguida encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão, emendas e sugestões sobre a matéria, findo o qual terá ela 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 2º - Em duas discussão e votação o projeto será discutido e votado nos termos do parecer da Comissão, salvo requerimento de destaque apresentado pelo Plenário.

SEÇÃO V

DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 234 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

I - Fixação da remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito.

II - Autorização ao Prefeito para ausentar -se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por necessidade do serviço ou motivos particulares.

III - Concessão de título de cidadão santacruzense ou conferir homenagem à pessoas ou instituições que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta em reunião secreta e aprovada posteriormente pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta.

IV - Constituição da Comissão Especial de Inquérito, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ **2º** - Será de exclusiva competência da Mesa a aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo à que se refere os itens I e II do Parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ **3º** - Constituirá Decreto Legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de Projeto anterior, e ato relativo à cassação do mandato do Prefeito (Art. 5º, inciso VI, Decreto Lei nº 201/67).

SEÇÃO VI

DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 235 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ **1º** - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

A - Destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros.

B - Fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte.

C - Elaboração e reforma do Regimento Interno.

D - Julgamento de recursos.

E - Constituição de Comissão de Assuntos Relevantes e de representação. **F** - Organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos.

G - Demais atos de economia interna da Câmara.

§ **2º** - A iniciativa dos Projetos de Resolução poderão ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, observando o disposto no Art. 158, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa dos Projetos previstos na alínea "D" do parágrafo anterior.

§ **3º** - Os Projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ **4º** - Constituirá Resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara independentemente de Projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador. (Art. 5º, inciso VI, Decreto Lei nº 201/67).

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVOS E EMENDAS

Art. 236 - Substitutivo é o Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas à respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do Projeto original.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado antes do Projeto original.

§ 3º - Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo Projeto original ficará prejudicado.

Art. 237 - Emenda é a proposição apresentada com acessórios de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificadas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto;

II - Emenda Substitutiva é que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto sem alterar sua substância.

§ 2º - As emendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido na forma do aprovado, com Redação Final.

Art. 238 - Não serão aceitos substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo ou Emenda estranha ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo ou Emenda caberá ao seu autor.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Art. 239 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento verbal, mas independem de decisão, os seguintes atos:

- A** - retirada de proposições;
- B** - verificação de presenças;
- C** - verificação nominal de votação.

Art. 240 - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I** - a palavra ou desistência dela;
- II** - permissão para falar sentado;
- III** - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV** - interrupção de discurso do orador, nos casos previstos no Artigo 154, deste Regimento;
- V** - informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- VI** - a palavra para declaração de voto;

Art. 241 - Serão concedidos pelo Presidente da Câmara e escritos, os Requerimentos que solicitarem:

- I** - desarquivamento de Projetos nos termos do Artigo 210, deste Regimento;
- II** - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- III** - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV** - informações em caráter oficial sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

Art. 242 - Serão decididos pelo Plenário e verbais os requerimentos que solicitarem:

- I - vista de processos, observado o previsto no Artigo 262 deste Regimento;
- II - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes do Expediente;
- III - adiamento de discussão ou da votação de qualquer proposição;
- IV - preferência da discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- V - encerramento da discussão nos termos do Artigo 265, deste Regimento;
- VI - reabertura de discussão;
- VII - destaque de matéria para votação;
- VIII - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- IX - prorrogação do prazo de suspensão da sessão nos termos no Artigo 191, deste Regimento.

Parágrafo Único - Os requerimentos de impugnação e de transcrição na íntegra, de pronunciamentos proferidos, serão discutidos e votados no início do Expediente e os demais, escritos, na Ordem do Dia, desde que protocolados na forma prevista no Artigo 181, deste Regimento.

Artigo 243 - Serão discutidos pelo Plenário e escritos os requerimentos que solicitarem:

- I - convocação de sessão secreta;
- II - convocação de sessão solene;
- III - urgência especial;
- IV - constituição de precedentes;
- V - informações ao Prefeito sobre assuntos determinados, relativos à Administração Municipal;
- VI - convocação de secretário ou funcionário municipal;
- VII - a iniciativa da Câmara para a abertura de Inquérito Policial ou a instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo crime respectivo.

Parágrafo Único - Os requerimentos previstos nos incisos V e VI do presente artigo, quando assinados por três ou mais Vereadores, ficam dispensados da discussão e votação pelo Plenário. (Resolução - 03/08/01)

Art. 244 - O requerimento verbal de adiantamento de discussão e votação, deve ser formulado por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 245 - O requerimento verbal de vista de processo, se aprovado, será pelo prazo mínimo de 03 (três) dias.

Art. 246 - Não será permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituam objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 247 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudido, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - Para apresentação da Moção, o autor deverá contar com o apoio de, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 248 - A moção depois de apresentada e lida no Expediente, será despachada à Ordem do Dia da mesma sessão ordinária em que foi apresentada, independentemente de parecer.

§ 1º - Sempre que requerida por qualquer Vereador, e aprovado pelo Plenário, a Moção será previamente submetida à Comissão, vedado e pedido vista.

§ 2º - Manifestando algum Vereador a intenção de discutí-la, será ela remetida à Ordem do Dia da Sessão Ordinária.

CAPÍTULO VI

DAS INDICAÇÕES

Art. 249 - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medidas de interesse público às autoridades competentes ou aos poderes constituídos. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo Único – Não serão admitidas indicações verbais. (Resolução – 25/02/05)

Art. 250 - As indicações serão formalizadas 24 (vinte e quatro) horas antes do início das Sessões e encaminhadas de imediato ao Plenário para leitura, sendo dispensado pareceres de comissões, jurídico e votação. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 1º - Após os trâmites legais as Indicações serão encaminhadas a quem de direito. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 2º - Apresentada a indicação, os demais Vereadores poderão oferecer apoio à mesma, apondo suas assinaturas, no final do texto. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 3º - Os Vereadores que não concordarem com a Indicação, poderão demonstrar sua contrariedade através de assinatura ao final do texto. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 4º - As assinaturas constantes dos parágrafos anteriores deverão ser lançadas antes do início das sessões e, querendo o Vereador, poderá usar da explicação pessoal, para demonstrar as razões de seu apoio ou contrariedade. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 5º - Não poderão se manifestar os Vereadores que não demonstrarem, por escrito e na forma acima, sua opinião. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 6º - Poderá ser recebida Indicação, fora do prazo estipulado no *caput* deste Artigo, desde que seja de urgência a critério exclusivo do Presidente da Câmara. (Resolução – 25/02/05)

Parágrafo 7º - As Indicações serão mantidas em arquivos próprios, sem autuação e serão entregues ao autor no final de cada Legislatura. (Resolução – 25/02/05)

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 251 - Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição, deverão obedecer o previsto pelos incisos e parágrafos dos Artigos 20 e 21 da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

Art. 252 - Após a juntada pela Secretaria do comprovante, de publicação e a justificativa, e após a decorrência do prazo legal, será a proposição apresentada ao Expediente e, encaminhada às Comissões Permanentes, que por suas naturezas, devam opinar sobre a matéria.

Art. 253 - Os prazos previstos para os pareceres das Comissões será o previsto pelo Artigo 104 e seus parágrafos, deste Regimento.

Art. 254 - As Emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com intertício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovadas

quando obtiverem em ambos o voto favorável de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal (art. 21, § 3º LOM).

Art. 255 - Os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição, poderão receber substitutivos e emendas, observadas as prescrições dos Artigos 236 e 238 deste Regimento.

Art. 256 - O pedido de vista para estudo do Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição, pode ser requerido por qualquer Vereador, e será decidido pelo Plenário, que, se acatado não poderá ser superior a 10 (dez) dias.

CAPÍTULO VIII

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 257 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas nos seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

A - No processo de destituição de membro da Mesa (Art. 65 e seguintes deste Regimento).

B - No processo de cassação de Prefeito e Vereadores (art. 5º, inciso III, Decreto-Lei nº 201/67).

II - Do Tribunal de Contas:

A - Sobre as contas do Prefeito;

B - Sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto pertinente deste Regimento.

CAPÍTULO IX

DOS RECURSOS

Art. 258 - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara, das Comissões Permanentes ou de seus Presidentes, serão interpostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Quando o recurso for interposto contra ato da Comissão de Justiça e Redação ou de seu Presidente, estes estarão impedidos, automaticamente, devendo o Presidente da Câmara designar-lhes substitutos.

§ 3º - Apresentado o parecer, em forma de Projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 4º - O “Quorum” para aprovação de Projeto de Resolução, neste caso, é de maioria absoluta.

§ 5º - Aprovado o recurso, o ocorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 6º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

TÍTULO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I

DA PREJUDICABILIDADE

Art. 259 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declarados pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - A discussão ou votação de qualquer Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - A proposição original com as respectivas emendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - A emenda da matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - O requerimento com a mesma finalidade já aprovado ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II

DO DESTAQUE

Art. 260 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentado, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido verbalmente por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III

DA PREFERÊNCIA

Art. 261 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento verbal aprovado pelo Plenário.

SUBSEÇÃO IV

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 262 - O Vereador poderá requerer vista do processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deve ser verbal e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a 3 (três) dias. (Art. 245, deste Regimento).

SUBSEÇÃO V

DO ADIAMENTO

Art. 263 - O requerimento verbal de adiamento de discussão e da votação de qualquer proposição estará sujeita à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, não superior à data da próxima sessão.

§ 2º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão e da votação de Projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SUBSEÇÃO II

DAS DISCUSSÕES

Art. 264 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário, procedendo às votações:

§ 1º - Serão discutidos em 2 (dois)

turnos: **A** - Projetos de Lei;

B - Projetos de Lei Complementar;

C - Projetos de Codificação;

D - Os Projetos de Lei Orçamentária;

E - Resoluções;

F - As emendas à LOM;

G - Decretos Legislativos;

H - O parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Terão discussão única as demais proposições.

Art. 265 - O encerramento de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso de prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O encerramento só poderá ser requerido após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o Autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - O pedido deverá partir do Vereador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES

Art. 266 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente no mínimo a maioria absoluta de seus membros, executadas as disposições legais e regimentais em contrário.

Art.267 - Os processos de votação serão 2 (dois):

I - Simbólico;

II - Nominal. (Resolução - 03/08/01)

Art. 268 - O processo simbólico será praticado conservando-se sentados os Vereadores e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1º - Ao proclamar o resultado da votação o Presidente declarará o número de votos pela aprovação ou pela rejeição, conforme o caso, de aprovação ou rejeição da proposição.

§ 2º - O processo nominal é a regra geral para votações, salvo disposição legal em contrário ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário. (Resolução - 22/04/98)

Art. 269 - A votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores, que responderão “sim” ou “não”, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo Único - Ao proclamar o resultado das votações, o Presidente anunciará os números de votos “sim” e “não”, como também as abstenções.

Art. 270 - Nas deliberações da Câmara o voto será sempre público, salvo disposição legal ou contrário.

Art. 271 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto nos casos previstos em Lei, e quando houver empate em qualquer votação em Plenário.

Art. 272 - As votações serão realizadas logo após o encerramento da discussão, interrompendo-se somente em caso de falta de “Quorum”.

Parágrafo Único - Todo Projeto de Lei (comum, orçamentária ou complementar), Emendas à Lei Orgânica, Códigos, Parecer do Tribunal de Contas, Resolução e Decretos Legislativos, serão, obrigatoriamente submetidas à 2 (duas) votações.

Art. 273 - Os Projetos serão votados globalmente, votando-se em seguida as emendas, uma a uma, salvo aprovação de pedido de destaque, que será admitido somente em primeira votação.

§ 1º - O destaque que poderá se referir a qualquer dispositivo do Projeto, ou a qualquer emenda oferecida consiste em votar-se primeiramente as matérias cujos os pedidos de destaque foram aprovados, de acordo com a ordem de entrada, para em seguida votar globalmente o Projeto, já modificado pela aprovação da matéria destacada.

§ 2º - Aprovada uma emenda, ficam prejudicadas as seguintes que possam a modificar o dispositivo emendado, ressalvado o caso de subemenda, que será apreciada após à emenda a que se referir.

Art. 274 - Sofrendo o Projeto modificações em primeira votação, será ele novamente redigido de acordo com as modificações sofridas.

Parágrafo Único - A redação se dará pela Secretaria ou pela Comissão de Justiça e Redação, à critério do Presidente, a quem compete marcar prazo para a sua execução.

Art. 275 - As deliberações serão tomadas:

- I - Por maioria simples de votos;
- II - Por maioria absoluta de votos;
- III - Por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara;

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde à mais da metade dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "Quorum" qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se, como resultado, o primeiro número inteiro superior.

CAPÍTULO III

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 276 - Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivos ou emendas aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação ou

Secretaria Administrativa, para que no prazo de 03 (três) dias, seja elaborada a redação final.

Parágrafo Único - A redação final prender-se-á somente aos aspectos redacional e ortográfico.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 277 - Aprovado o Projeto de Lei, será ele remetido para a sanção do Prefeito, cabendo ao Presidente da Câmara observar e cumprir as disposições legais que disciplinam o processo legislativo.

Art. 278 - Decidindo o Prefeito pela oposição de veto ao Projeto de Lei, o Presidente da Câmara o encaminhará diretamente a Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 1º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de pareceres.

§ 2º - Não se manifestando as Comissões dentro do prazo marcado pelo parágrafo anterior, o veto será dado à Ordem do Dia, independentemente de parecer.

§ 3º - O veto será apreciado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem deliberação, o veto será colocado na Ordem do Dia, da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação, ao Prefeito.

Art. 279 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro de 05 (cinco) dias da data da aprovação final, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo em igual prazo.

TÍTULO V

DO CONTROLE FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Art. 280 - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, no prazo máximo de 30 (trinta) de setembro de cada ano, dentro do prazo legal, será ele encaminhado diretamente à Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação.

Art. 281 - Não oferecendo a Comissão de Finanças e Orçamento o parecer dentro do prazo regimental, o Projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia independentemente de parecer.

Art. 282 - Nas sessões em que for apreciado o Projeto de Lei Orçamentária, a Ordem do Dia será reservada exclusivamente a essa matéria, e o Expediente ficará reduzido para uma hora.

Art. 283 - Observar-se-á na apreciação da proposta orçamentária as disposições legais que regulam a apresentação de emendas a essa matéria.

CAPÍTULO II

DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 284 - A interpretação do Regimento e decisão dos casos nele previsto, cabe exclusivamente ao Presidente da Câmara.

§ 1º - As decisões tomadas pelo Presidente da Câmara constituirão precedentes regimentais.

§ 2º - Os precedentes regimentais deverão ser editados por Ato da Presidência, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 285 - Os Projetos de Resolução propondo alteração a este Regimento, deverão, quando não de autoria da Mesa, ser primeiramente à ela submetidos, que os apreciará dentro de 30 (trinta) dias, oferecendo seu parecer e remetendo o processo para a Comissão de Justiça e Redação, seguindo a tramitação normal.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 286 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste Artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos à Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no quel for aplicável, a Legislação Processo Civil.

Art. 287 - As Bandeiras Nacional, do Estado de São Paulo e do Município de Santa Cruz da Conceição, deverão estar, permanentemente, apresentadas no recinto do Plenário.

Art. 288 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressivamente a Resolução nº 001/55.

**EDÍS QUE COMPÕEM A CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**

LEGISLATURA 2001/2004

ANDERSON ANTUNES

ANTÔNIO BENEDITO

ANTONIO DORIVAL FERREIRA

BENEDITO APARECIDO ZAGUETTE

IRINEU BARCO

IVANA APARECIDA GAGHEGGI DE SOUSA

JAIR DE OLIVEIRA PRETO

LIRIS THEREZINHA CARACCILO

MARIA ELI CAMARGO ZANICHELLI

SEBASTIÃO ORIDICE CAPODIFOGLIO

VINÍCIUS BENEDITO

ÍNDICE SISTEMÁTICO

**REGIMENTO INTERNO - CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 001, DE 08 DE MARÇO DE 1.993.

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL	02
CAPÍTULO I - Das Funções da Câmara - Arts. 1º a 5º	02
CAPÍTULO II - Da Instalação - Arts. 6º a 12	03
CAPÍTULO III - Dos Vereadores	06
Seção I - Da Posse - Arts. 13 a 14	06
Seção II - Atrib. dos Vereadores - Arts. 15 a 18	06
Seção III - Da perda ou Ext. do mandato - Arts. 19 a 26	09
Seção IV - Suspensão do Exercício - Art. 27	11
Seção V - Da Substituição - Art. 28	11
Seção VI - Das Licenças - Arts. 29 e 30	12
Seção VII - Dos Líderes e Vice-Líderes - Arts. 31 a 34	13
CAPÍTULO IV - Dos Serviços Admin. da Câmara	14
Seção I - Da Secretaria Administrativa - Arts. 35 a 41	14
Seção II - Dos Livros destinados ao Serviço - Art. 42	15
TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA	16
CAPÍTULO I - Da Mesa	16
Seção I - Da Eleição da Mesa - Arts. 43 a 53	16
Seção II - Das Atribuições da Mesa - Arts. 54 a 60	19
Seção III - Da Ext. do Mandato da Mesa e do Mandato do Suplente de Secretário - Arts. 61 e 62	22
Seção IV - Da Renúncia da Mesa - Arts. 63 e 64	22
Seção V - Da Destituição da Mesa - Arts. 65 a 70	23
Seção VI - Da Licença de Ocupante de Cargo na Mesa Arts. 71 e 72	26
Seção VII - Da Substituição da Mesa - Arts. 73 a 75	26
CAPÍTULO II - Das Atribuições dos componentes da Mesa	27
Seção I - Do Presidente - Art. 76	27
Subseção Única - Da forma dos Atos do Presidente - Art. 77	33
Seção II - Do Vice-Presidente - Art. 78	33
Seção III - Do Secretário - Art. 79	34
Seção IV - Do Suplente de Secretário - Art. 80	35
CAPÍTULO III - Das Comissões	35
Seção I - Das Atribuições - Arts. 81 a 83	35
Seção II - Das Comissões Permanentes - Arts. 84 a 91	36
Seção III - Da Competência das Comissões Permanentes Arts. 92 a 102	37

Seção IV - Da Audiência das Comissões Permanentes	
Arts. 103 a 107	41
Seção V - Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões	
Permanentes - Arts. 108 a 113	42
Seção VI - Dos Pareceres - Arts. 114 a 120	44
Seção VII - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões	
Permanentes - Arts. 121 a 123	46
CAPÍTULO IV - Das Comissões Temporárias	47
Seção I - Das Disposições Preliminares - Arts. 124 e 125	47
Seção II - Das Com. de Assuntos Relevantes - Art. 126	48
Seção III - Das Com. de Representações - Art. 127	49
Seção IV - Das Comissões Processantes - Art. 128	50
Seção V - Das Com. Especiais de Inquérito - Arts. 129 a 147	51
CAPÍTULO V - Do Plenário	54
Seção I - Da utilização do Plenário - Arts. 148 a 151	54
Seção II - Do uso da palavra - Arts. 152 a 155	56
Seção III - Do tempo do uso da palavra - Art. 156	58
TÍTULO III - DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO	59
Seção I - Da remuneração dos Vereadores - Arts. 157 e 158	59
Seção II - Da verba de representação do Presidente da Câmara	
Art. 159	60
TÍTULO IV - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS	60
CAPÍTULO I - Das Sessões Legislativas Ordinárias e Extraordinárias	
Arts. 160 a 162	60
CAPÍTULO II - Das Sessões da Câmara	61
Seção I - Das disposições preliminares - Arts. 163 a 173	61
Seção II - Da duração das Sessões - Arts. 174 e 175	62
Seção III - Das Sessões Ordinárias	63
Subseção I - Das Disposições Preliminares - Arts. 176 e 177	63
Subseção II - Do Expediente - Art. 178	64
Subseção III - Da Ordem do Dia - Arts. 179 a 184	66
Subseção IV - Da Explicação Pessoal - Arts. 185 e 186	67
Seção V - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa	
Ordinária - Arts. 187 a 190	68
Seção VI - Das Sessões na Sessão Legislativa Extraordinária	
Arts. 191 e 192	69
Seção VII - Das Sessões Secretas - Art. 193	70
Seção VIII - Das Sessões Solenes - Arts. 194 e 195	70
Seção IX - Da Publicidade das Sessões - Art. 196	71
Seção X - Das Atas das Sessões - Arts. 197 a 201	71

TÍTULO V - DAS PROPOSIÇÕES	73
CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares - Art. 202	73
Seção I - Da apresentação das Proposições - Art. 203	74
Seção II - Do recebimento das Proposições - Art. 203	74
Seção III - Da retirada das Proposições - Art. 208	75
Seção IV - Do Arquivamento e do Desarquivamento Arts. 209 e 210	76
Seção V - Do regime de tramitação das proposições Arts. 211 a 216	76
CAPÍTULO II - Dos Projetos	78
Seção I - Das Disposições Preliminares - Art. 217	78
Seção II - Dos Projetos de Lei - Arts. 218 a 228	79
Seção III - Dos Projetos de Lei Complementar - Art. 229	82
Seção IV - Dos Projetos de Codificação - Arts. 230 a 233	82
Seção V - Dos Projetos de Dec. Legisl. - Art. 234	83
Seção VI - Dos Projetos de Resolução - Art. 235	84
CAPÍTULO III - Do Substitutivo e Emendas - Arts. 236 a 238	85
CAPÍTULO IV - Dos Requerimentos - Arts. 239 a 246	86
CAPÍTULO V - Das Moções - Arts. 247 e 248	89
CAPÍTULO VI - Das Indicações - Arts. 249 e 250	89
CAPÍTULO VII - Das Emendas à Lei Orgânica - Arts. 251 a 256	90
CAPÍTULO VIII - Dos Pareceres a serem deliberados - Art. 257	91
CAPÍTULO IX - Dos recursos - Art. 258	91
TÍTULO VI - DO PROCESSO LEGISLATIVO	92
CAPÍTULO I - Dos Debates e das Deliberações	92
Seção I - Das Disposições Preliminares	92
Subseção I - Da Prejudicabilidade - Art. 259	92
Subseção II - Do Destaque - Art. 260	93
Subseção III - Da Preferência - Art. 261	93
Subseção IV - Do Pedido de Vista - Art. 262	94
Subseção V - Do Adiamento - Art. 263	94
Seção II - Das Discussões - Arts. 264 e 265	94
CAPÍTULO II - Das Votações - Arts. 266 a 275	95
CAPÍTULO III - Da Redação Final - Art. 276	98

CAPÍTULO IV - Da Sanção, do Veto e da Promulgação	
Arts. 277 a 279	98
TÍTULO V - DO CONTROLE FINANCEIRO	99
CAPÍTULO I - Do Orçamento - Arts. 280 a 283	99
CAPÍTULO II - Da interpretação e da reforma do Regimento Interno	
Arts. 284 e 285	99
TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS - Arts. 286 a 288	100

TÍTULO POR ORDEM ALFABÉTICA

ADIANTAMENTO	Art. 263
APARTES	Art. 156
ATAS DAS SESSÕES	Art. 197
ATOS DO PRESIDENTE - Forma	Art. 77
ATRIBUIÇÕES DA MESA	Art. 76
ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO	Art. 79
ATRIBUIÇÕES DO VEREADOR	Art. 15
ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE	Art. 78
AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES	Art. 103
CÂMARA MUNICIPAL - Funções	Art. 01
CÂMARA MUNICIPAL - Instalação	Art. 06
CÉDULA DE VOTAÇÃO	Art. 51
CÓDIGOS	Art. 230
COMISSÕES - Disp. Preliminares	Art. 81
COMISSÕES PERMANENTES - Competência	Art. 92
COMISSÕES PERMANENTES - Composição	Art. 84
COMISSÕES PERMANENTES - Pareceres	Art. 114
COMISSÕES PERMANENTES - Vagas, Licenças e Imped.	Art. 121
COMISSÕES TEMPORÁRIAS	Art. 124
COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES	Art. 126
COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO	Art. 129
COMISSÕES PROCESSANTES	Art. 128
COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO	Art. 127
COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE	Art. 76
DEBATES E DELIBERAÇÕES	Art. 259
DESTAQUE	Art. 260
DESTITUIÇÃO DA MESA	Art. 65
DISCUSSÕES	Art. 264
DISCUSSÕES - Ecerramento	Art. 265
DISPOSIÇÕES FINAIS	Art. 286
DURAÇÃO DAS SESSÕES	Art. 174
ELEIÇÃO DA MESA	Art. 43
EMENDAS E SUBSTITUTIVOS	Art. 236
EMENDAS À LEI ORGÂNICA	Art. 251
ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO	Art. 266
EXECUÇÃO DE HINO	Art. 195

EXPEDIENTE	Art. 178
EXPLICAÇÃO PESSOAL	Art. 185
EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO SUP. SECR.	Art. 61
EXTINÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR	Art. 19
INDICAÇÃO	Art. 249
INTERPRETAÇÃO DO REG. INTERNO	Art. 284
INSCRIÇÃO DE ORADORES	Art. 79
LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	Art. 234
LICENÇA DE OCUPANTE DE CARGO DA MESA	Art. 71
LICENÇA DE VEREADOR	Art. 29
LÍDERES E VICE-LÍDERES	Art. 31
LIVROS	Art. 42
MOÇÕES	Art. 247
OBRIGAÇÕES E DEVERES DO VEREADOR	Art. 15
ORÇAMENTO	Art. 280
ORDEM DO DIA	Art. 179
PARECERES A SEREM DELIBERADOS	Art. 114
PAUTA DA ORDEM DO DIA	Art. 180
PLENÁRIO	Art. 148
POSSE DOS VEREADORES	Art. 13
POSSE DA MESA	Art. 46

PRAZOS

Projeto de Lei Orçamentária	Art. 280
Eleição de Renovação da Mesa	Art. 48
Remuneração dos Vereadores	Art. 158
Reduzidos à metade e contados em dobro	Art. 119
Proposição (discussão)	Art. 181
Presidente da Câmara (encaminhamento-comissões)	Art. 104
Presidente Com. Permanente (designação relator)	Art. 104
Relator Com. Permanente (parecer)	Art. 104
Comissão Permanente (prazo total)	Art. 104
Presidente da Câmara (relator especial)	Art. 104
Presidente Com. Permanente (convocação reunião)	Art. 109
Reduzidos (regime urgência prefeito)	Art. 215
Projetos de Codificação	Art. 233
Comissão de Representação (despesas)	Art. 127
Tribuna Livre (inscrição de cidadão)	Art. 178
Pronunciamento (Tribuna Livre)	Art. 178
Convocação de Sessão Extr. (período normal)	Art. 187
Convocação de Sessão Extr. (período de recesso)	Art. 191
Requerimento de Urgência Especial	Art. 213

PREFERÊNCIA	Art. 261
PREFERÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE	Art. 105
PREJUDICABILIDADE	Art. 259
PROJETOS	Art. 217
PROJETOS DE CODIFICAÇÃO	Art. 230
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	Art. 234
PROJETO DE LEI	Art. 218

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Art. 229
PROJETO DE RESOLUÇÃO	Art. 235
PROMULGAÇÃO	Art. 277
PROPOSIÇÕES - Disposições Preliminares.....	Art. 202
PROPOSIÇÃO - Apresentação	Art. 203
PROPOSIÇÃO - Arquivamento e desarquivamento	Art. 209
PROPOSIÇÃO - Recebimento.....	Art. 204
PROPOSIÇÃO - Regime de Tramitação	Art. 211
PROPOSIÇÃO - Retirada.....	Art. 208
PRORROGAÇÃO DA SESSÃO	Art. 174
PROTOCOLO - Secretaria.....	Art. 41
QUORUM	Art. 275
QUORUM - Para início de sessão	Art. 275
RECESSO	Art. 160
RECURSOS	Art. 258
REDAÇÃO FINAL	Art. 276
REGIME DE URGÊNCIA	Art. 215
REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL	Art. 212
REGIMENTO INTERNO	Art. 284
REGIMENTO INTERNO - Reforma.....	Art. 284
REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	Art. 157
RENÚNCIA DA MESA	Art. 63
REQUERIMENTO	Art. 239
SANÇÃO	Art. 277
SECRETARIA ADMINISTRATIVA	Art. 35
SESSÕES DA CÂMARA - Disposições Preliminares.....	Art. 163
SESSÕES DA CÂMARA - Duração	Art. 174
SESSÕES DA CÂMARA - Publicidade	Art. 196
SESSÕES EXTR. NA SESSÃO LEG. ORDINÁRIA	Art. 187
SESSÕES LEG. ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA	Art. 160
SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA ..	Art. 191
SESSÕES ORDINÁRIAS - Disposições Preliminares	Art. 176
SESSÕES SECRETAS	Art. 193
SESSÕES SOLENES	Art. 194
SUBSTITUIÇÃO DA MESA	Art. 73
SUBSTITUIÇÃO DE VEREADOR	Art. 28
SUBSTITUTIVOS E EMENDAS	Art. 236
SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	Art. 27
SUPLENTE DE VEREADOR	Art. 14
TRIBUNA LIVRE	Art. 178
USO DA PALVRA	Art. 152
USO DA PALAVRA - Tempo.....	Art. 156
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE	Art. 159
VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO	Art. 239
VETO	Art. 278
VISTA - Pedido	Art. 262
VOTAÇÕES - disposições preliminares.....	Art. 266
VOTAÇÕES - Processos	Art. 267
VOTAÇÕES - Obrigatoriedade	Art. 272